



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0100781-33.2005.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA P, é apelado AURINO RIBEIRO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0100781-33.2005.8.26.0009

APELANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS
NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: AURINO RIBEIRO DO CARMO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9440

BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção, com resolução do mérito (artigos 487, inciso II, 771, §1º, e 924, inciso V, todos do CPC), ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Alegação de não consumação da prescrição. Acolhimento. Em que pese o longo período de tramitação do feito, não houve inércia da exequente que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente. Exequente que, ademais, não foi intimada a dar prosseguimento ao feito após o decurso do prazo de suspensão deferida aos 13/07/2009. Precedente jurisprudencial. Prosseguimento da execução de rigor. APELAÇÃO PROVIDA. Sentença anulada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.248/251, integrada a fl.261, cujo relatório se adota, que julgou extinta, com resolução do mérito (artigos 487, inciso II, 771, §1º, e 924, inciso V, todos do CPC), a ação executória movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AURINO RIBEIRO DO CARMO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A exequente, em suas razões de apelação (fls. 264/175), sustenta, em suma, que não se operou o prazo prescricional intercorrente, visto que não houve inércia de sua parte durante o processo e tampouco foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito após a suspensão deferida aos 13/07/2019.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 276/278 e 293/295).

Sem contrarrazões (fl.284).

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Conforme a Súmula 150 do STF, se aplica à execução o mesmo prazo prescricional da ação e, tratando-se de execução de título extrajudicial com base em título de crédito, o prazo prescricional é trienal, conforme o art. 206, § 3º, VIII do Código Civil.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Crédito Bancário – Extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, art. 924 V do CPC – Prescrição trienal do título de crédito (art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil) – Arquivamento dos autos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Desídia manifesta do exequente – Paralisação dos autos por aproximados 05 anos, levando-se em conta a suspensão de um ano prevista no art. 921, III do CPC – Prescrição intercorrente operada – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1000224-52.2015.8.26.0629, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), d.j. 29/11/2024) (destaque nosso).

Por outro lado, em que pese o longo período de tramitação do feito, não houve inércia da exequente que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp n. 2090626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/04/2024) (destaque nosso).

Assim, considerando que não houve inércia da exequente e que, após o decurso do prazo de suspensão deferida aos 13/07/2029, ela não foi pessoalmente intimada a dar prosseguimento ao feito, não houve a consumação do prazo prescricional.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO DA EXEQUENTE – CONTRATO BANCÁRIO – Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Ação ajuizada em 26 de julho de 2024, dentro do lapso prescricional incontroverso de três anos – Art. 206-A, do Código Civil – Autos que sequer foram arquivados e ainda aguardavam o retorno do mandado visando à citação do executado – **Ausência de despacho determinando a suspensão, bem como de intimação do exequente para dar andamento ao feito, conforme era exigido** – Não se verificou inatividade processual por prazo superior ao lapso da prescrição – Prescrição intercorrente afastada – Súmula 106, do STJ e Precedentes do TJSP – RECURSO PROVIDO, anulando-se a sentença de Primeiro Grau”* (TJSP; Apelação Cível 1018763-58.2024.8.26.0562; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025) (**destaque nosso**);

“Prestação de serviços educacionais – Ação cobrança já em fase de execução – Sentença de extinção,

reconhecendo a prescrição intercorrente – Apelação – Inocorrência de prescrição intercorrente na espécie – **Para reconhecimento da prescrição intercorrente, afigurava-se imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não aconteceu in casu. O envio ao arquivo decorreu da impossibilidade de localização de bens em nome do devedor** – Precedentes Jurisprudenciais – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0002389-12.2001.8.26.0005; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017) (**destaque nosso**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR